

parte demandada o órgão que praticou o acto impugnado ou perante o qual tinha sido formulada a pretensão do interessado, considerando-se, nesse caso, a acção proposta contra a pessoa colectiva de direito público ou, no caso do Estado, contra o ministério a que o órgão pertence». Porém, independentemente de esta solução legal poder ser considerada «melhor direito», daí não decorre necessariamente que outras soluções sejam de reputar inconstitucionais.

Tudo dependerá, ao fim e ao cabo, da ponderação sobre a razoabilidade da exigência do ónus de correcta identificação do réu na acção e da consequência associada ao seu incumprimento. Ora, no presente caso, em que se tratava de uma acção e não de um recurso contencioso (quanto a este, a jurisprudência administrativa sempre entendeu que à rejeição do recurso contencioso por erro indesculpável na identificação do autor do acto era inaplicável o regime do artigo 289.º do CPC, que, nos casos de absolvição da instância, consente a proposição de outra acção com o mesmo objecto, mantendo-se os efeitos derivados da proposição da primeira causa se a nova acção for intentada dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância — cf., entre outros, os Acórdãos do STA de 26 de Janeiro de 1989, processos n.ºs 23 663, de 18 de Junho de 2003, 1246/02, de 8 de Março de 2000, e 41 670, e de 21 de Junho de 2000, processo n.º 44 398, em www.dgsi.pt/jsta), os efeitos da absolvição da instância não precludem irremediavelmente a possibilidade de a autora ver reconhecido o direito que reclama, uma vez que lhe assiste a possibilidade de intentar nova acção (cf. Acórdão do STA de 17 de Janeiro de 2002, processo n.º 47 480, no mesmo sítio).

Neste contexto — sendo certo que não está constitucionalmente assegurado um pretensão direito ao convite para correcção de quaisquer erros ou deficiências das peças processuais apresentadas pelas partes —, não se pode considerar que a solução jurídica adoptada no acórdão recorrido seja de tal modo desrazoável ou desproporcionada que se deva reputar violadora da garantia da tutela jurisdiccional efectiva ou do direito a um processo equitativo.

Recorde-se, por fim, que, no Acórdão n.º 499/98 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 40.º vol., p. 527, e www.tribunalconstitucional.pt), o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 796.º do CPC, interpretados no sentido de, faltando autor e réu à audiência de discussão e julgamento em acção declarativa com processo sumariíssimo, não sendo a falta do autor justificada pelo menos até à realização da diligência, deve absolver-se o réu da instância, atribuindo justamente especial relevância, para esse juízo de não inconstitucionalidade, ao facto de «a absolvição da instância, não impedindo a propositura de nova acção com o mesmo objecto, não afecta[r] definitivamente o direito invocado pelo autor — ao contrário do que aconteceria para o réu se houvesse que dar prevalência aos efeitos da sua falta (condenação no pedido) —, razão por que não se [viu] também que a ‘norma’ [ferisse], em termos desproporcionados ou arbitrários, os interesses do memo autor», concluindo-se pela não violação dos princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acorda-se em:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos artigos 265.º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil e 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual não há lugar a correcção pelo Tribunal, oficiosamente ou mediante convite à parte, de petição inicial de acção de responsabilidade civil intentada contra um órgão administrativo, quando o devia ter sido contra a respectiva pessoa colectiva; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 182/2007

Processo n.º 554/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, emergentes de um processo de falência em que era requerida Transportes Leandro & Pacheco, L.ª, e requerente o Ministério Público, foi, em 6 de Abril de 2006, proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Évora, que recusou a aplicação das normas dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil, na medida em que determinam que, havendo decisão negativa do serviço de segurança social, quanto a pedido de apoio judiciário, o pagamento da taxa de justiça inicial do processo judicial a que se referia esse pedido deve efectuar-se no prazo de 10 dias

a contar da notificação dessa decisão, com fundamento na sua inconstitucionalidade. Consequentemente, o referido acórdão concedeu provimento ao recurso interposto pela requerida e revogou o despacho de 2 de Novembro de 2004 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Almeirim que determinara o pagamento da taxa de justiça inicial antes da decisão do recurso da decisão denegatória de apoio judiciário e condenara a agravante em multa. Pode ler-se nesse aresto:

«[...] A questão central do presente recurso consiste em saber se a agravante procedeu ao pagamento da taxa de justiça inicial fora de prazo e se, consequentemente, está obrigada ao pagamento da multa cominada pelo atraso.

Os factos a atender para o conhecimento e decisão do objecto do recurso são os que se deixaram anteriormente extractados.

Vejam, então:

A Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, vigente ao tempo da formulação do pedido de apoio judiciário, atribuiu aos serviços de segurança social a competência para proferir decisão administrativa sobre a matéria, impugnável, no caso de indeferimento, para os tribunais judiciais (artigo 29.º).

Assim, no que respeita ao réu ou requerido na acção, se não houver ainda decisão administrativa no momento em que deva ser efectuado o pagamento das custas e encargos do processo, fica suspenso o respectivo prazo, até que a decisão seja comunicada ao requerente — artigo 31.º, n.º 5, alínea b).

No entanto, se já houver decisão negativa do serviço de segurança social, o pagamento é devido desde a data da sua comunicação ao requerente do apoio judiciário, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência do recurso interposto daquela decisão — artigo 31.º, n.º 5, alínea b).

Também o n.º 2 do artigo 486.º-A do CPC determina que o réu proceda ao pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário.

Na falta de pagamento, é condenado em multa, de acordo com os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 486.º-A, sendo depois mandada desentranhar a contestação, se persistir na omissão do pagamento (n.º 6).

No caso em apreciação, a agravante não liquidou a taxa de justiça inicial no prazo do n.º 2 do artigo 486.º-A do CPC, nem a multa, procedendo apenas ao pagamento da taxa de justiça inicial após a decisão do Tribunal que lhe concedeu o benefício judiciário na modalidade de dispensa parcial (50%) do pagamento da taxa de justiça e demais encargos.

Por isso, a questão do desentranhamento da oposição, no processo de falência, não chegou a colocar-se.

No entanto, a conjugação do regime do artigo 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, com o regime impositivo do n.º 2 do artigo 486.º-A do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, ao tornar exigível o pagamento da taxa de justiça inicial antes de julgado o recurso judicial do despacho administrativo que indeferiu o pedido de apoio judiciário relativo à dispensa total de taxa de justiça e demais encargos, viola de modo intolerável o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, que enuncia o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, impedindo a denegação de justiça por insuficiência de meios económicos.

O que obsta a que seja aceitável que a decisão dos serviços da segurança social, não definitiva, obrigue o requerente do apoio judiciário, carenciado economicamente para fazer face às despesas do processo, a despendar o montante da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à comunicação do indeferimento da decisão administrativa, impossibilitando ou dificultando em grau intolerável o efectivo acesso ao tribunal.

Por outro lado, o direito ao reembolso das quantias pagas no caso de procedência do recurso interposto da decisão administrativa que denegou o apoio judiciário [artigo 31.º, n.º 5, alínea b), parte final] não constitui solução adequada ou, sequer, satisfatória, pois não pode exigir-se a quem invoca insuficiência económica que pague em momento anterior ao da apreciação definitiva do recurso da decisão administrativa.

Assim, acorda-se em desaplicar, por inconstitucionalidade material, as normas dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil, no segmento em que se determina que, havendo decisão negativa do serviço de segurança social, o pagamento da taxa de justiça inicial deve efectuar-se no prazo de 10 dias a contar da notificação dessa decisão.

E, em consequência, conceder provimento ao agravo, embora por razões distintas das alegadas, revogando-se o despacho que determinou o pagamento da taxa de justiça inicial antes da decisão do recurso judicial e condenou a agravante em multa.

Não são devidas custas [artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do CCJ].»

Dessa decisão interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal Constitucional, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei

de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para obter a reapreciação da conformidade constitucional daquela norma.

2 — Admitido o recurso, foi determinada a produção de alegações, que o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional encerrou desta forma:

«1 — O direito de acesso à justiça e aos tribunais constitui direito fundamental que não pode ser afectado, na sua plenitude e efectividade, por uma situação de carência económica do interessado, cabendo sempre ao tribunal — e não a uma entidade administrativa — a ‘última palavra’ sobre a verificação dos pressupostos do apoio judiciário pretendido pelo requerente que se não conforme com a decisão negativa dos serviços de segurança social.

2 — É inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação normativa, extraída dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil, segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa da segurança social sobre o pretendido apoio judiciário, mesmo na pendência de impugnação judicial de tal decisão, e sendo a ‘mora’ da parte sancionada, nos termos do artigo 486.º-A do Código de Processo Civil, nomeadamente, através da imposição ao interessado de uma multa processual, independentemente da procedência (total ou parcial) dessa impugnação judicial.»

A recorrida não contra-alegou.
Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — Com efeito, é a seguinte a redacção do artigo 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

«Artigo 31.º

[...]

5 — Verificando-se que no momento em que deva ser efectuado o pagamento das custas e encargos do processo judicial a que se refere o pedido de apoio judiciário não é ainda conhecida a decisão final quanto a este, proceder-se-á do seguinte modo:

- a)
b) Tendo havido já decisão negativa do serviço de segurança social, o pagamento é devido desde a data da sua comunicação ao requerente, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência do recurso interposto daquela decisão.»

Por sua vez, o artigo 486.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil dispõe como se segue:

«Artigo 486.º-A

Documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça

1 —

2 — No caso previsto na parte final do número anterior, o réu deve juntar ao processo o documento comprovativo do prévio pagamento de taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário.»

A decisão recorrida recusou expressamente, por inconstitucionalidade, a aplicação dos transcritos preceitos quando comportem um sentido interpretativo de acordo com o qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão.

Por outro lado, como sublinha o Ministério Público nas suas alegações, na presente aferição da compatibilidade constitucional está igualmente em causa a dimensão normativa tocante ao regime sancionatório estatuído nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 486.º-A do Código de Processo Civil, tendo havido recusa implícita de aplicação da imposição do pagamento da multa aí prevista e associada ao atraso no pagamento da taxa de justiça inicial, em consequência da recusa de aplicação normativa do regime previsto nos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil, com o sentido interpretativo atrás enunciado. É o seguinte o teor dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 486.º-A do CPC:

«3 — Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da apresentação da contestação, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 — Após a verificação, por qualquer meio, do decurso do prazo referido no n.º 2, sem que o documento aí mencionado tenha sido

junto ao processo, a secretaria notifica o réu para os efeitos previstos no número anterior.

5 — Fintos os articulados e sem prejuízo do prazo concedido no n.º 3, se não tiver sido junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial e da multa por parte do réu, o juiz profere despacho nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 508.º convidando o réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 10 UC.»

Sendo assim, a dimensão normativa que integra o objecto do presente recurso pode ser precisada como sendo a correspondente à interpretação dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, sendo o atraso no pagamento cominado com multa.

4 — Segundo a interpretação adoptada pelo Tribunal *a quo*, a fixação de um efeito não suspensivo para o recurso jurisdicional da decisão administrativa que indeferiu o pedido de apoio judiciário viola o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, que enuncia o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, implicando uma denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, decorrente da exigibilidade do pagamento da taxa de justiça inicial desde a data da comunicação daquela decisão ao requerente.

Vejam-se tal conclusão é de acompanhar.

Sobre o direito fundamental consagrado no artigo 20.º da Constituição, disse-se recentemente no Acórdão n.º 602/2006 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]

Está constitucionalmente consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos (cf. artigo 20.º, n.º 1, da lei fundamental).

Variada tem sido a jurisprudência deste Tribunal emitida a respeito de um tal princípio.

Assim, e sempre enfrentando problemas em torno de normas (ou interpretações normativas) de onde resulte uma impossibilidade ou uma acentuada dificuldade de acesso à justiça motivada pela obrigação de pagamento de determinadas quantias condicionadoras do exercício do acesso ao direito e aos tribunais, têm sido múltiplos os juízos formulados a este respeito por este órgão de administração de justiça.

O fio condutor dessa jurisprudência, que não tem deixado de sublinhar que a garantia que decorre do n.º 1 do artigo 20.º do diploma básico não pode ser perspectivada como ‘uma mera ou simples afirmação proclamatória’, poderá ser condensado nas palavras utilizadas no Acórdão n.º 30/88 (in *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1988), citando o parecer n.º 8/87, da Comissão Constitucional, e segundo as quais a Constituição deveria ter-se ‘por violada sempre que, por insuficiência de tais meios, o cidadão pudesse ver frustrado o seu direito à justiça, tendo em conta o sistema jurídico económico em vigor para o acesso aos tribunais na ordem jurídica portuguesa’, pois que aquele diploma fundamental, ‘indo além do mero reconhecimento de uma igualdade formal no acesso aos tribunais’, propõe-se ‘afastar neste domínio a desigualdade real nascida da insuficiência de meios económicos, determinando expressamente que tal insuficiência não pode constituir motivo para denegação da justiça’.

[...]

Anteriormente, escreveu-se no Acórdão n.º 491/2003 (igualmente disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]

Como já tem sido reafirmado por várias vezes por este Tribunal, a nossa lei fundamental não consagra o direito a uma justiça gratuita. Ao legislador ordinário é lícito exigir o pagamento de custas judiciais, podendo optar por um sistema de custas mais barato ou mais caro ou conceder o benefício do apoio judiciário em termos mais ou menos generosos. Ponto é que, no delineamento do sistema de custas judiciais, se não torne impossível ou particularmente oneroso o direito de acesso aos tribunais, sob pena de violação deste direito fundamental consagrado no artigo 20.º da CRP.

Tal baliza funciona como limite à restrição constitucionalmente permitida de tal direito ou garantia fundamental, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP (cf., entre outros, os acórdãos n.ºs 352/91, 467/91 e 646/98, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 17 de Dezembro de 1991, 2 de Abril de 1992 e 3 de Março de 1999).

[...].».

Sobre o tema afirmou-se também já no Acórdão n.º 467/91 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992) que a garantia constitucional do acesso ao direito e aos tribunais possui uma dupla dimensão: uma dimensão de defesa (defesa dos direitos através dos tribunais); e uma dimensão «prestacional» (dever de o Estado assegurar meios tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos). Acrescentou-se de seguida que essa irredutível dimensão de defesa da tutela jurisdicional dos direitos postula soluções legislativas que assegurem um acesso igual e efectivo aos tribunais, impedindo o legislador de adoptar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça e obrigando-o a assegurar às pessoas economicamente carenciadas formas de apoio que viabilizem a salvaguarda dos seus direitos.

Encarando o problema da conformidade constitucional da previsão do efeito do desentranhamento da alegação apresentada e da impossibilidade de apreciação jurisdicional da impugnação da decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário, uma vez verificada a falta do pagamento da taxa de justiça inicial, o Acórdão n.º 420/2006 (também disponível em www.tribunalconstitucional.pt) veio a julgar inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea o), 14.º, n.º 1, alínea a), 23.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, alínea c), 28.º e 29.º do Código das Custas Judiciais, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretadas no sentido de que a impugnação judicial da decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário não está dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça inicial, calculada com referência ao valor da causa principal, e determinando a omissão do pagamento do desentranhamento da alegação apresentada e a preclusão da apreciação jurisdicional da impugnação deduzida. Para chegar a tal conclusão, ponderou-se o seguinte:

«Na verdade, se a resolução da questão da insuficiência de meios económicos para suportar os custos de um processo estiver, ela própria, condicionada ao pagamento de uma taxa de justiça prévia, imperioso se torna concluir que os requerentes de apoio judiciário que não possuam tais meios — e não pode obviamente excluir-se a hipótese de existirem requerentes nessa situação, a quem a administração indevidamente negou o apoio judiciário — *nunca têm acesso aos tribunais*, quer para discutir o acerto da decisão administrativa que lhes indeferiu o pedido de apoio judiciário quer para, em última análise, sustentarem em juízo as suas pretensões.»

Todavia, como salienta o Ministério Público nas suas alegações:

«No caso ora em apreciação — e face ao teor do acórdão recorrido — não estará em causa a produção de um *efeito preclusivo* (acentua-se expressamente que está fora de questão o *desentranhamento da oposição* deduzida em processo de falência) — apenas podendo conduzir a situação de *mora* no pagamento da taxa de justiça inicial à imposição da *multa* já oportunamente liquidada nos autos, como decorrência de não ter sido paga atempadamente a taxa de justiça inicial correspondente à dedução de oposição à falência.

Ou seja: estará em causa não propriamente uma *preclusão processual* — consistente em denegar relevância ao acto processual de oposição praticado, com base no não pagamento da taxa de justiça inicial que seria devida, mesmo na pendência da impugnação judicial inserida no procedimento de apoio judiciário — mas antes o *sancionamento* ou *cominação* de ordem *tributária*, associada a tal situação de *mora*.

Note-se que, neste circunstancialismo, não se discute apenas a *mera exigibilidade* antecipada do débito de custas, mas a legitimidade da imposição a quem alega estar em situação de carência económica, questionando fundadamente a decisão administrativa que a não reconheceu, de uma verdadeira *sanção pecuniária* pelo não pagamento tempestivo da taxa de justiça inicial correspondente à actividade processual desenvolvida pelo interessado.»

Esta diferença não altera, porém, para o Ministério Público, o juízo a fazer sobre a conformidade constitucional da norma, que entende ser igualmente de inconstitucionalidade:

«É precisamente este quadro ou natureza *sancionatória* da *multa processual* que nos parece incompatível com a plenitude do direito de acesso aos tribunais, exercido necessariamente sem os constrangimentos decorrentes de uma possível situação de carência económica da parte (aliás, em parte verificada supervenientemente pelo tribunal): o carácter *desproporcionado* deste sancionamento decorre, desde logo, da circunstância de o mecanismo do *direito ao reembolso* das quantias pagas, previsto no citado artigo 29.º, n.º 5, alínea b), não se configura como solução plenamente idónea e adequada, não abrangendo possivelmente o valor cominado a título de multa processual e que o interessado normalmente teria

de satisfazer, sob pena de acabar por incorrer nas preclusões processuais previstas para o incumprimento da sanção 'tributária' inicialmente imposta: assente que a obrigação de pagar a taxa de justiça inicial vincula *legitimamente* a parte, devendo ser satisfeita nos 10 dias subsequentes à notificação do indeferimento administrativo, é manifesto que a 'causa' de tal multa sempre seria de imputar a um comportamento voluntário da parte, nada tendo, portanto, a ver com a restituição de quantias adiantadas a título de custas por quem, afinal, por decisão judicial, se veio a verificar estar isento ou dispensado do seu pagamento.»

5 — Com efeito, não pode deixar de se concordar com os termos da decisão recorrida, no sentido da inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, da interpretação normativa dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, sendo o atraso de pagamento sancionado com multa.

A garantia consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição impõe que o acesso aos tribunais não seja vedado em função da condição económica das pessoas (singulares e colectivas). É, porém, isto o que sucede quando a lei constrange a parte em situação de insuficiência económica, e que interpôs recurso da decisão negativa do serviço de segurança social, a pagar uma multa unicamente porque não tem meios económicos para pagar logo a taxa de justiça inicial correspondente à sua actividade processual.

Para a conclusão de que a dimensão normativa assinalada viola o direito de acesso aos tribunais consagrado naquele normativo da lei fundamental não pode deixar, também, de se ter presente o quantitativo concreto da taxa de justiça devida — e em parte já paga, depois da decisão do Tribunal que concedeu o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa parcial (50 %) do pagamento da taxa de justiça e demais encargos —, calculada com base no (novo e elevado) valor atribuído à acção (de € 256 211,01), bem como da multa exigida, de € 890 (fl. 161 dos autos), e de € 2136 (fl. 162 dos autos), montantes que podem ter como efeito impedir o recurso ao tribunal por parte de interessado desprovido de condições económicas que lhe permitam efectuar o respectivo pagamento.

Admite-se que o direito a aceder ao tribunal para dele obter a solução jurídica de uma situação de conflitualidade não impõe uma *única* solução do regime do apoio judiciário, equacionável em termos rígidos. Mas a expectativa inicial do provável «custo» da iniciativa, pela multa em que se pode ser condenado mesmo tendo direito a apoio judiciário, é elemento de dissuasão da parte em situação de insuficiência económica, podendo configurar-se como encargo impeditivo do acesso ao tribunal a exigência de pagamento da taxa de justiça inicial logo nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento cominado com multa.

Interessa, ademais, considerar que o «direito ao reembolso» das quantias pagas no caso de procedência do recurso interposto da decisão negativa do serviço de segurança social, previsto no artigo 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, não abrangerá, possivelmente, o valor cominado a título de multa, como bem salienta o Ministério Público nas suas alegações. Isto mesmo se afirmou no Acórdão n.º 197/2006 (também disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]»

O facto de o interessado beneficiar de apoio judiciário não o dispensa do pagamento das multas processuais que sejam condição de validade dos actos praticados com inobservância dos prazos peremptórios, a que se refere o artigo 145.º do CPC. Efectivamente, como se afirma no Acórdão n.º 17/91, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 404 (cf. também, além do acórdão citado no despacho reclamado, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, t. I, p. 167), essa multa não cabe no conceito legal de custas (artigos 1.º e 74.º do Código das Custas Judiciais), nem está abrangida no elenco de benefícios do apoio judiciário (artigo 15.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro). Contra este entendimento não milita o elemento teleológico de interpretação da lei, nem o princípio da interpretação conforme à Constituição, designadamente o direito de *acesso aos tribunais* e o *direito a um processo equitativo* (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição). Uma vez obtida a concessão do apoio judiciário, traduzido na dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo, a parte com insuficiência económica não pode considerar-se impedida, por causa dessa insuficiência, de defender

judicialmente os seus direitos e interesses legalmente protegidos. E fica colocada no mesmo plano de igualdade que o interessado que possa suportar esses pagamentos. Ambas têm de se submeter às regras processuais, nomeadamente quanto a prazos, só podendo praticar o acto fora de prazo em caso de justo impedimento ou com multa. É certo que, no plano fáctico, a multa pesa diferentemente em função da situação económica de quem a suporta. Mas a multa é consequência da inobservância do prazo, pelo que, suposta a razoabilidade deste, a parte se queixará de si própria. Resquício de objecções que possam subsistir — e só poderão emanar de considerações relativas ao direito a um processo equitativo, na vertente do princípio da igualdade — são corrigidas pelo n.º 7 do artigo 145.º do CPC.
[...].»

Estando constitucionalmente consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, é patente que se a parte for considerada — como acabou por acontecer no caso de onde emergiu o vertente recurso — como estando numa situação económica tal que lhe não permita custear (pelo menos a totalidade das) despesas processuais, a dimensão normativa em causa vai, em verdade, actuar como um obstáculo ao acesso ao tribunal, vendo-se o interessado privado de praticar o acto processual por insuficiência de meios económicos.

6 — Pelo que se expôs, é de concluir que a dimensão normativa cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida, extraída dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento

sancionado com multa, não garante o acesso aos tribunais por parte daquele que carece de meios económicos suficientes para suportar os encargos inerentes ao desenvolvimento do processo judicial, designadamente taxa de justiça e multa.

Conclui-se, assim, que é inconstitucional a dimensão normativa cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida, por ofensa da garantia de não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, prevista no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma que resulta dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respectivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual;

b) Por conseguinte, confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Rectificação n.º 548/2007

Rectificação ao texto do parecer n.º 1-A/2007 do Tribunal de Contas, sobre a Conta Geral do Estado de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 14 de Fevereiro de 2007:

Páginas	Onde se lê	Deve ler-se
4084-(138), nono parágrafo, l. 4	Os Fundos próprios que em 2005 atingiram o total de 8 102,7 milhões, apresentaram um decréscimo de 9,4% em relação ao ano anterior,	Os Fundos próprios que em 2005 atingiram o total de 9 360,9 milhões, apresentaram um decréscimo de 6,7% em relação ao ano anterior,
4084-(139), primeiro parágrafo, l. 1	e registaram um aumento de 34,9% face ao ano anterior.	e registaram um aumento de 34,9% face ao ano anterior em proveitos diferidos e uma redução de 41,2% em acréscimos de custos.
4084-(141), primeiro parágrafo, l. 2	que se procede à evidenciação no gráfico III.4 até à construção docorrespondente	que se procede à evidenciação no gráfico III.14 até à construção do correspondente
4084-(142), terceiro parágrafo, l. 6	Contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 75.º da LEO, o IGSSS	Contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 75.º da LEO, o IGFSS
4084-(371), décimo quinto parágrafo, l. 1	espelhar a transição de saldos de uma ano para o outro,	espelhar a transição de saldos de um ano para o outro,
4084-(374), quinto parágrafo, l. 5	como é o caso do quadro XII.3 não devem constar o valor conjunto do saldo integrado e não integrado, uma vez que a o valor	como é o caso do quadro XII.3 não deve constar o valor conjunto do saldo integrado e não integrado, uma vez que o valor
4084-(374), sexto parágrafo, l. 1	Consumem mais recursos (76%);	Consumem mais recursos (70,4%);
4084-(377), terceiro parágrafo, l. 2	A análise do quadro XII.9	A análise do quadro XII.10
4084-(379), Segundo parágrafo, l. 1	Da interpretação do quadro XII.11	Da interpretação do quadro XII.12
4084-(381), primeiro parágrafo, l. 3	as resultantes da integração do IGFSS	as resultantes da integração do IGFSS
4084-(399), quinto parágrafo, l. 4	Em sede de o IGFSS,	Em sede de contraditório o IGFSS,
4084-(401), sétimo parágrafo, l. 1	quadro XII.33 e ainda 16 741,2 milhares de euros com um grau de 66,6%.	quadro XII.33 e ainda 16 417,2 milhares de euros com um grau de execução de 66,6%.
4084-(406), primeiro parágrafo, l. 1	é a que se apresenta no quadro XII.41:	é a que se apresenta no quadro XII.42:
4084-(415), quinto parágrafo, l. 1	O grupo «Outras» apresentado no quadro XII.49	O grupo «Outras» apresentado no quadro XII.50
4084-(421), décimo parágrafo, l. 1	apresenta-se no quadro XII.59	apresenta-se no quadro XII.60
4084-(425), nono parágrafo, l. 2	(v. quadro XII.65)	(v. quadro XII.66)
4084-(432), Quarto parágrafo, l. 3	Serão incluídas neste ponto as conclusões consideradas pertinentes extraídas da auditoria à área de devedores (não contribuintes) à segurança social remetida para contraditório em 20 de Novembro de 2004.	As dívidas relevadas em «Outros devedores» englobam uma panóplia de situações recorrentes de carácter excepcional, que não obstante as recomendações do Tribunal em sucessivos pareceres permanecem por regularizar, assumindo a sua recuperação elevado grau de incobrabilidade.
4084-(435), quarto parágrafo		o interesse público protegido pela segurança social
4084-(438), décimo parágrafo, l. 3	o interesse público protegido pela acção social	o interesse público protegido pela segurança social
4084-(443), primeiro parágrafo, l. 1	que se apresenta no quadro XII.77	que se apresenta no quadro XII.78
4084-(446), décimo segundo parágrafo, l. 1	seguidamente o quadro XII.79	seguidamente o quadro XII.81
4084-(451), sétimo parágrafo, l. 3	conforme se observa no quadro XII.80.	conforme se observa no quadro XII.84.
4084-(452), quarto parágrafo, l. 1	(quadro XII.80)	(quadro XII.84)
4084-(453), quinto parágrafo, l. 2	Resolução do diferendo entre aquela instituição e o ISS.	Resolução do diferendo entre o IGFSS e o ISS.
4084-(462), sétimo parágrafo, l. 3	(v. gráfico XII.8).	(v. gráfico XII.14).